



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00986015

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 419.902-4/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são agravantes BANCO SANTOS S/A (FALIDO) E OUTRA sendo agravada MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HOMOLOGARAM A DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTOS VENCEDORES O 2º E O 3º JUÍZES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente), ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 419.902.4/1-00
VOTO Nº 6.665

1

Agravantes : Banco Santos S.A. (falido); Procid Participações e
Negócio S.A.

Agravada : Massa Falida de Banco Santos S.A.

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Proc. 65.208/05)

***Agravo de instrumento – Pedido
de falência – Nomeação de
administrador.***

***Não há impedimento de que o liquidante
seja nomeado administrador judicial,
decretada a falência da instituição
financeira.***

***Homologação da desistência
parcial do agravo e negado
provimento na parte conhecida.***

Vistos.

Decretada a sua falência, o banco falido agrava com as seguintes arguições: 1º) infringência ao art. 2º, II, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; 2º) inexistência dos requisitos para o pedido de autofalência; 3º) inobservância do impedimento estatuído no art. 30, § 1º, da NLF ao ser nomeado administrador judicial quem respondia como liquidante, em nome do Banco Central do Brasil, do qual é funcionário de carreira. Vieram contraminutas em defesa da inalterabilidade da decisão agravada (fls. 3.209/3.234 e 3.386/3.396). O Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 419.902.4/1-00
VOTO Nº 6.665

2

manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 3.491/3.496). Vieram informações do juízo de primeiro grau a fls. 3.465/3.468). A fls. 3.498/3.501 veio petição de desistência parcial do recurso, insistindo os agravantes apenas na substituição do administrador judicial.

É o relatório.

Tendo havido desistência de parte da postulação feita no agravo, apenas resta por ser examinada a argüição de impedimento do administrador judicial nomeado e de conflitos de interesses entre ele e a massa falida.

A nomeação do administrador judicial está sendo impugnada pelos agravantes sob dois fundamentos: 1º) estar ele incurso no impedimento do art. 30, § 1º, da NLF, por ter exercido, quando liquidante, as funções de administrador da instituição financeira; 2º) por ter conflito de interesses com a massa falida, uma vez que avaliou erroneamente o valor dos ativos da instituição financeira quando em liquidação e tem interesse, decretada a falência, de defender o acerto de sua avaliação e dos procedimentos do Banco Central do Brasil, do qual é funcionário.

O art. 21, *caput*, da NLF exige do administrador judicial que seja “profissional idôneo”. No caso vertente, não se suscitam dúvidas quanto à idoneidade profissional e econômica do nomeado, o qual consta ter “formação de administrador de empresas e ciências contábeis”, bem como ter “experiência nos processos de regime especial junto a instituições financeiras suficientes para a sua designação”, atuante “como funcionário público federal e responsável pelo Departamento de Supervisão Direta do Sistema Financeira Nacional

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 419.902.4/1-00
VOTO Nº 6.665

3

junto ao Banco Central” (fl. 3.232, primeiro parágrafo). Não está ele incurso nos impedimentos do art. 30, *caput* e § 1º, da NLF, pois não está sendo acusado de ter sido destituído, ter deixado de prestar contas nos prazos legais ou tê-las tido desaprovadas, no exercício do cargo de liquidante. Tampouco era administrador da falida antes de ser nomeado liquidante, função sem dúvida análoga à exercida, instaurado o processo falimentar, pelo administrador judicial, e que, evidentemente, não é a exercida pelos administradores, controladores ou representantes legais referidos pela lei ao estender a vedação do exercício da administração judicial a quem tenha parentesco ou afinidade, amizade, inimizade ou dependência com tais pessoas.

Tampouco há conflito de interesses entre o administrador judicial nomeado e a massa falida. Sua atuação como liquidante, não posta em dúvida sua idoneidade moral e profissional, há de presumir-se ter sido exercida no interesse da massa e de seus credores, até prova em contrário. Eventuais equívocos, se demonstrados, hão de ser corrigidos no curso da falência. De qualquer modo, “o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá, a qualquer tempo, destituir o administrador judicial” (art. 31 da NLF).

Por conseguinte, homologo a desistência parcial do agravo e dele conheço em parte para negar-lhe provimento.



Lino Machado, relator.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 419.902.4/1-00

Agravantes: BANCO SANTOS S/A (FALIDO) E OUTRA

Agravada : MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A

Voto nº 18.428

Reduziu-se, o objeto do recurso, com a desistência manifestada pelo agravante em relação à parte principal da sentença que declarou sua quebra, limitando-se, a pretensão recursal, à remoção do administrador judicial nomeado.

Para tanto sustenta, a agravante, haver impedimento do administrador judicial, nomeado na sentença declaratória da quebra, face ao que dispõe o artigo 30, § 1º da Lei nº 11.101/05, a teor do qual estará impedido de exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Argumenta que o administrador judicial nomeado na falência administrou a sociedade falida, na qualidade de interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, nos dez meses que antecederam a quebra. Diz que para instruir seu pedido de falência, o interventor apresentou balanço em que inexplicavelmente desqualificou a imensa maioria dos ativos da falida, atitude incompatível com aquilo que se espera de um administrador judicial (valorização dos ativos da massa), e terá agora interesse, profissional e intelectual, de provar a correção de suas provisões. Mais: a conduta do Banco Central e de seus prepostos, dentre os quais o principal, no caso, é justamente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

administrador judicial nomeado, tem sido questionada não só pelo acionista controlador, mas também pelos credores da massa.

A meu sentir, a situação fática em exame não se subsume à hipótese normativa do artigo 30, § 1º da Lei 11.101/05.

Com efeito, as hipóteses de impedimento a que alude o mencionado dispositivo assemelham-se àquelas que a anterior lei de quebras estabelecia para o síndico, na falência, e o comissário, na concordata (artigo 60, § 3º, inciso I do Decreto lei 7.761/45).

Parece-me evidente que ao se referir ao impedimento dos ex-administradores da falida, não teve em mira, o legislador, aquele que exerce a administração como um *munus*, por nomeação da entidade pública a que incumbe o papel de regulação, como é o caso do BACEN.

Em verdade, se a lei anterior fazia referência aos “representantes da sociedade falida” e a lei nova menciona os “administradores, controladores ou representantes legais”, isso teve em mira colmatar uma lacuna que era observada na Decreto lei 7.661/45, que, anterior à Lei das Sociedades Anônimas, não conhecia algumas das figuras criadas por este último diploma.

Entendo, pois, que o interventor nomeado pelo Banco Central, ainda que tenha exercido, na condição de liquidante, funções de administração, não pode ser considerado “ex-administrador da sociedade falida”, não incidindo, pois, na vedação do artigo 30 da nova lei.

De outra banda, analisando a atuação do administrador judicial nomeado, na fase que antecedeu a decretação da quebra, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

depois disso, não encontro razões para nela divisar qualquer intenção inadequada. Pelo contrário, nos autos encontro elementos que apontam para a correção de suas análises.

Aliás, parece-me que a desistência parcial do recurso, implicando de certa forma no reconhecimento da situação de insolvência, é também indicativo dessa correção.

Preenche ele, por outro lado, os requisitos a que alude o artigo 21 da Lei 11.101: “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador”.

Inafastáveis, finalmente, dois fundamentos expostos no voto do ilustre 2º Juiz, Desembargador ROMEU RICUPERO.

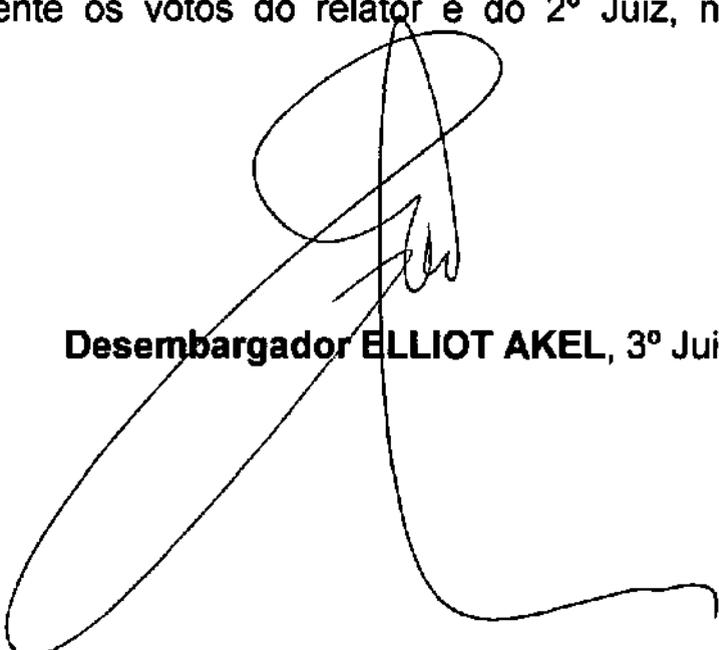
O primeiro é o de que, reconhecido pelos próprios agravantes (ao menos segundo as palavras de seu advogado, na sustentação oral produzida) a inexistência de qualquer restrição à pessoa do administrador nomeado, em termos de idoneidade e competência, é contraditória a afirmação de que pessoa com tais predicados possa ter interesse na má realização dos ativos para justificar o acerto de seu balanço, que motivou o pedido de quebra: “se tem interesse, não tem aqueles predicados; se tem aqueles predicados, então não tem interesse em prejudicar a falida” .

O segundo é o de que, como aliás deixou assentado o magistrado de primeiro grau na decisão atacada, não caberá, à evidência, ao administrador judicial, abrir mão, “sponte própria, de créditos da massa e, a todo momento, seus atos terão de ser submetidos ao Comitê de Credores, sem se falar na atuação da própria falida e do Ministério Público, nos casos determinados em lei”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Em suma, nada justifica a pretendida remoção do administrador judicial nomeado, razão pela qual, acompanhando integralmente os votos do relator e do 2º Juiz, nego provimento ao agravo.



Desembargador ELLIOT AKEL, 3º Juiz.



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: BANCO SANTOS S/A (FALIDO) (E OUTRA)

AGRAVADA: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR N.º 6304

Diante da desistência parcial formulada pelo agravante às fls. 3.498/3.501, só remanesce o pedido subsidiário de remoção do administrador judicial, ex-interventor e liquidante do banco falido.

Segundo a minuta, o impedimento do Dr. Vânio Pickler Aguiar é múltiplo, a começar do disposto no *caput* do art. 30 da Lei n.º 11.101/05, já que o Dr. Vânio administrou a sociedade falida nos últimos dez meses, o que basta para tornar ilegal a sua escolha para o cargo.

Em seguida, o agravante alega que se espera de um administrador judicial na falência o empenho em valorizar os ativos da massa, realizando-os pelo maior valor possível, em proveito dos credores, mas o Dr. Vânio elaborou um balanço, para instruir o seu pedido de autofalência, em que desqualifica mais de 86% (oitenta e seis por cento) dos ativos do falido, sendo inexplicáveis muitos dos cortes que fez. Diante da impugnação da controladora da sociedade falida, sustentou o acerto de suaafiada navalha. Entende o agravante, em resumo, que, para sustentar aquele balanço, o Dr. Vânio terá mesmo que mostrar que essas provisões eram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

corretas e, daí, terá interesse profissional e intelectual em desvalorizar os ativos da massa, e não em auferir o máximo possível de sua realização, como seria de se esperar.

Por fim, o Dr. Vânio encarna o Banco Central do Brasil, do qual é funcionário de carreira, na ativa, e ocupante, até ser nomeado interventor do Banco Santos, de cargo de chefia (Diretor de Supervisão Indireta). Diz que a conduta do BACEN e de seus prepostos não é questionada apenas pelo acionista controlador, mas também por credores. Destarte, confiar a um graduado funcionário do BACEN a administração da massa falida é permitir que aquela autarquia possa manejá-la em proveito de sua defesa. E a melhor defesa do Banco Central é a de fazer uma política de terra arrasada com os ativos da massa, para pôr a culpa nos ex-administradores do banco falido.

Com a devida vênia, não assiste qualquer razão ao agravante.

O questionado dispositivo legal (*caput* do art. 30 da Lei n.º 11.101/05) dispõe que não poderá exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

Ora, não há prova de que o Dr. Vânio tenha exercido, nos 5 (cinco) anos anteriores à sua nomeação nesta falência, as funções de administrador judicial ou de membro do Comitê de Credores em outra falência ou em qualquer recuperação judicial, que, aliás, só passou a existir a partir da vigência da Lei n.º 11.101/05, em 09 de junho de 2.005. Se sequer ocupou essas funções, não poderia ter sido destituído ou deixado de prestar contas, nem de ter contas desaprovadas.

O impedimento, vislumbrado pelo agravante, resulta do fato de que o Dr. Vânio, antes de ser nomeado administrador judicial da massa falida, foi interventor e liquidante do Banco Santos S/A.

Em primeiro lugar, tem-se utilizado o termo "autofalência" sem rigor técnico, sempre exigido na formulação de conceitos.

O art. 8º do Decreto-lei n.º 7.661/45 previa que "o comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de 30 (trinta) dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntado ao requerimento" diversos documentos.

O art. 105 da Lei n.º 11.101/05 estatui, da mesma forma, que "o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas” de documentos.

Aí, sim, há autofalência, ou seja, a falência requerida pelo próprio devedor, através de seus representantes legais, pessoas que, pelo contrato social ou estatuto, têm a responsabilidade de representar a sociedade em juízo, ativa e passivamente, e que administravam inteiramente os seus negócios.

Não foi o que ocorreu com o agravante, que teve sua intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil, passando, depois, o regime de exceção para o de liquidação extrajudicial. A falência decorreu do que dispõe o art. 21, letra “b”, da Lei n.º 6.024/74, ou seja, “à vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”.

Como se vê, não foi o devedor quem requereu a própria falência. Ao contrário, foi o Banco Central do Brasil quem lhe decretou a intervenção em face da constatação de anormalidades nos negócios sociais da instituição, tendo sido o mesmo Banco Central do Brasil quem decretou, posteriormente, a sua liquidação extrajudicial e, por fim, autorizou o liquidante a requerer a falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

É evidente que o Dr. Vânio, por ter sido o interventor e o liquidante da entidade, antes da decretação da falência, não estava impedido de exercer as funções de administrador judicial, porquanto, além de satisfazer ao contido no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05, ou seja, ser “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador”, não encontrava impedimento nem no disposto no caput do art. 30 nem em qualquer outro dispositivo legal.

Quanto ao artigo 30, não se pode dizer, como o faz o agravante, que o Dr. Vânio administrou a sociedade falida nos últimos dez meses, o que basta para tornar ilegal a sua escolha para o cargo. Na verdade, não administrou uma sociedade “in bonis”, mas sim uma quase massa falida, uma instituição financeira que já não praticava o seu comércio, não realizava o seu negócio.

Tanto isso é verdade que a Lei n.º 6.024/74 prevê, em seu artigo 34, que se aplicam à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos dela, as disposições da Lei de Falências, “equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil”.

Anote-se que mesmo os impedimentos do síndico, previstos em maior número no artigo 60, § 3º, do revogado Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicar-se-iam ao Dr. Vânio, nem sequer o inciso IV, que estatuiu não poder servir de síndico o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

síndico de outra falência há menos de 1 (um) ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência.

Aqui, interventor e liquidante, o Dr. Vânio não foi nomeado administrador judicial em outra falência, mas sim na mesma entidade e instituição financeira, chegando-se ao grau máximo da excepcionalidade após a intervenção e liquidação extrajudicial.

O segundo argumento não merece melhor sorte.

De início, embora o então liquidante tenha desqualificado a maior parte dos ativos do agravante, não há prova, e nem sequer indício, de que tenha procedido equivocadamente ou movido por qualquer sentimento menos nobre, no intuito de corroborar atitudes anteriores do Banco Central do Brasil, que havia decretado a intervenção e a liquidação extrajudicial.

A verdade só virá à tona quando da realização do ativo, quando então se saberá, com toda a certeza, se o então liquidante, atual administrador judicial, estava certo ou não.

Contudo, os elementos dos autos apontam no sentido da verossimilhança do balanço e das alegações do Dr. Vânio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

Para não me alongar muito nas considerações, valho-me, por tudo, das informações do MM. Juiz da causa, nas quais ressalta que o principal executivo do Banco Santos, em suas declarações após a quebra, afirmara que a difícil situação de meses antes da intervenção foi ocasionada, fundamentalmente, por “empréstimos concedidos a devedores duvidosos, contrariando pareceres técnicos, que agravaram enormemente o seu balanço, tornando-o tecnicamente insuficiente para atender às normas que regem a atividade bancária”, enfatizando, em seguida, que, “para uma dívida de bem mais de dois bilhões de reais, a massa conta com ativos mínimos, restando-lhe praticamente somente a cobrança de créditos que, na maioria das vezes, são fortemente impugnados pelos devedores, podendo-se aquilatar a enorme dificuldade que haverá para a recuperação de valores” (cf. fls. 3.466).

Com efeito, nas declarações de Ricardo Ancêde Gribel (fls. 3.469/3.489), lê-se: “... vi que o Banco tinha sérias dificuldades” (fls. 3.471); “o Banco tinha ativos ruins” (fls. 3.473); “era uma séria de operações ruins e dentro da classificação, se no caso o provisionamento tinha que ser cem por cento, as operações ruins levavam a uma situação insustentável” (fls. 3.474); “mas tinham operações que eram classificadas como insatisfatórias e eu não lembro quais eram as empresas, mas tínhamos problemas com a CAO, Veríssimo, Light, tinha uma empresa no Sul, no Texas, tinham umas sete ou oito operações e eram estranhas porque eram ruins” (fls. 3.474); “o valor dos ativos ruins era maior que os ativos bons” (fls. 3.477); “eu achava que tínhamos ativos muito ruins, e o nosso plano contemplava os ativos ruins” (fls. 3.478); “eu disse que a situação estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

cada vez pior” e, em reunião com dirigentes do Banco Central do Brasil, “pedi ao Meirelles e disse que a única forma de salvar o Banco, seria vender o Banco, sem a interferência do Banco Central, e me disseram que não era papel do Banco Central” (fls. 3.485); indagado sobre as operações de cédula de produto rural, tidas como ilícitas, disse que “o produtor rural não recebia o dinheiro, há um intermediário que parece que alugava ou comprava as cédulas de posse de uma determinada empresa, eram financiadas pelo Banco, e o dinheiro era da empresa e, por isso, foi caracterizada como ilícita” (fls. 3.486); “no mês de setembro eu cheguei para o Edemar e disse que tinha que vender o Banco, não tem jeito” (fls. 3.488).

Não bastassem as informações prestadas por magistrado isento, estas últimas declarações partiram de quem administrou o Banco nos cinquenta e dois dias anteriores à intervenção, corroborando, em princípio, sem a fixação de percentuais, a existência de ativos ruins em número superior aos ativos bons.

Por fim, o terceiro argumento também não vinga, sendo sabido que, em intervenções, liquidações extrajudiciais e falências de instituições financeiras, pela enorme complexidade, normalmente são nomeados, como interventores, liquidantes, síndicos e, agora, administradores judiciais, funcionários do Banco Central do Brasil, acostumados com os problemas suscitados.

Sendo o Banco Central do Brasil o órgão regulador de eventual ilicitude praticada no mercado por essas instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

financeiras (cf. artigo 1º da Lei n.º 6.024/74), não se pode aceitar que tenha ele interesse na política de terra arrasada só para justificar o seu procedimento. Aliás, pelo que se viu nas declarações do último executivo do agravante, a intervenção não representou mais do que ato necessário para a regulação do mercado, estando mais do que justificada.

O mesmo se diga do administrador judicial, visto que se ouviu da tribuna, em brilhante sustentação oral, que nada há contra ele em termos de idoneidade e competência. É absolutamente inverossímil que pessoa com tais predicados tenha interesse na má realização dos ativos só para justificar o acerto de seu balanço e que motivou o pedido de falência. De duas, uma: se tem interesse, não tem aqueles predicados; se tem aqueles predicados, então não tem interesse em prejudicar a falida.

O MM. Juiz que preside ao feito, aliás, realçou, em suas importantes informações, que “a nomeação do administrador judicial, no caso, recaiu em profissional graduado em administração de empresas, sendo um dos mais destacados funcionários de carreira do Banco Central do Brasil, que se afastou de suas funções para assumir exclusivamente a administração da massa falida”, acrescentando que, “de forma bem diversa do que ocorre normalmente em procedimentos falimentares, a administração da falida mostra complexidade acentuada, tendo ainda quase 100 (cem) funcionários ou auxiliares exercendo as mais diversas funções, para administrar e recuperar créditos, não podendo ser exercida por pessoa que não tenha, para tanto, a necessária qualificação”, lembrando, ao final, que “ao administrador caberá, evidentemente, praticar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 419.902.4/1-00 - VOTO N.º 6304

todos os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores e, como frisei no despacho de f. 3.095/3.096 (aqui, no instrumento, fls. 3.193/3.194), não poderá abrir mão de créditos sem observância das cautelas previstas na legislação” (cf. fls. 3.467).

Nesse r. despacho em que rejeitou a impugnação ao nome do administrador judicial nomeado, o magistrado assentou, com maiores detalhes, que “as atividades do administrador visarão, fundamentalmente, recuperar os créditos da instituição falida, e a lei o obriga, neste mister – para tanto tendo prestado compromisso – a realizar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, podendo ser destituído pelo Juízo caso não cumpra as suas obrigações a contento”.

Enfatizou, então, que “evidentemente que não caberá a ele abrir mão, *sponte propria*, de créditos da massa e, a todo momento, seus atos terão que ser submetidos ao Comitê de Credores, sem se falar na atuação da própria falida e do Ministério Público, nos casos determinados em lei”.

Isto posto e, considerando tudo o quanto mais consta dos autos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**


ROMEU RICUPERO
2º Juiz